

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
104/2023, DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE-PR**

IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA, (“RECORRIDA” ou “IGUAÇU”) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.453.147/0001-30, com sede na Rua Paraná, nº 5906, Sala nº 21, bairro Coqueiral, em Cascavel/PR, CEP 85807-040, neste ato representada por seu administrador **ULISSES RICARDO RÖEHRS**, brasileiro, unido estavelmente, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.576.449-76, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, nº 1727, em Capanema/PR, CEP 85760-000, vem a Vossa Senhoria, por meio de seu procurador, apresentar suas inclusas

CONTRARRAZÕES

Aos recursos administrativos interpostos pela **G.M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** e pela **AGIL LTDA**, nos seguintes termos.

1. BREVE RETROSPECTO

Trata-se, na espécie, de Pregão Eletrônico, sob a sistemática do menor preço por item, visando a Contratação de empresa para operacionalização do Programa Armazém da Família no município de Fazenda Rio Grande-PR., fornecendo mão de obra, uniformes, insumos conforme especificações contidas no anexo, planilha de custos e formações de preços.

Realizada a sessão pública, a Iguaçu foi declarada vencedora do certame. Irresignadas, as participantes G.M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e AGIL LTDA manifestaram suas intenções de recurso e, ato contínuo, apresentaram razões recursais pugnando pela reforma de decisão que as inabilitou.

Por uma questão de economia processual, visando evitar tautologia, os argumentos recursais serão impugnados um a um na sequência, em tópicos próprios.

Passamos às contrarrazões.

2. RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DOS RECURSOS

Simple Nacional – Irregularidade Tributária

Como visto, pretende-se no presente certame a contratação de empresa especializada em cessão de mão-de-obra (terceirização) para operacionalização do Programa Armazém da Família.

Em consulta ao portal da Receita Federal, foi possível constatar que a Recorrente AGIL LTDA é, atualmente, optantes do SIMPLES Nacional:

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 26.427.482/0001-54 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: AGIL LTDA

Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017 Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

E, como se sabe, por força do disposto no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, **as empresas optantes do SIMPLES Nacional não podem prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra**, exatamente o objeto da presente contratação, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra

Por oportuno, cumpre relembrar que o conceito de cessão de mão-de-obra está presente na Instrução Normativa nº 971/RFB, nos seguintes termos:

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

A presente contratação ostenta todas as características da cessão de mão-de-obra, por se tratar de serviço contínuo, não eventual, que será realizado por meio da colocação à disposição de trabalhadores da empresa em favor do ente contratante.

Afinal de contas, ainda que se admita que as microempresas e empresas de pequeno porte não estão impedidas de participar de licitações cujo objeto envolva a cessão de mão de obra tão somente em razão de serem optantes pelo regime diferenciado, tem-se que, uma vez declaradas vencedoras, elas serão excluídas do regime a partir do **mês subsequente ao da contratação**, consoante dispõe o art. 31, II, do mesmo diploma legal.

No caso, a Recorrente continua gozando dos benefícios do SIMPLES Nacional mesmo prestando serviços de cessão de mão-de-obra à diversos entes contratantes, inobservando por completo o seu dever de desenquadramento.

Trata-se de gravíssima infração tributária, com a qual esta municipalidade não pode anuir ou, pior, permitir que sirva como verdadeiro benefício competitivo frente às outras licitantes.

Isso porque **é competência desse município a fiscalização das obrigações principais e acessórias relativas ao SIMPLES Nacional, por tratarem-se de serviços incluídos na competência tributária municipal**, conforme prevê o caput do art. 33 da LC 123/2006:

*Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, **tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.***

Constatada a grave irregularidade tributária, é dever do município promover a respectiva

comunicação à Receita Federal ou, pelo menos, impedir que essa irregularidade produza efeitos no presente certame, **sob pena de possível prevaricação e improbidade.**

Isso é especialmente verdadeiro quando considerado que o ente contratante tem o **dever legal e constitucional de manter uma posição ativa de fiscalização tributária** sobre a empresa contratada **durante toda a execução contratual**, como já decidiu o TCU em julgado paradigmático:

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. SESC/RO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE EXIGEM A COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. RECUSA DE ENTREGA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. CONHECIMENTO.DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

*A responsabilidade pelo recolhimento de tributos recai exclusivamente sobre a empresa contratada, a teor do disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993; **nada obstante, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos reserva ao administrador papel ativo em relação às obrigações tributárias das empresas interessadas em contratar com a administração**, devendo o gestor público dar fiel observância às obrigações legais, regulamentares e contratuais tendentes a exigir da contratada o fiel cumprimento de suas obrigações fiscais.*

*Entre os princípios sobre os quais se ergue o Estatuto das Licitações e Contratos está **a firme ojeriza a empresas sonegadas de tributos arrecadados pelas diversas esferas de governo. E trata-se de ojeriza ativa e permanente, perpassando todo o processo***

licitatório e continuando pelo contrato até o último pagamento.

Não é por outro motivo que uma das condições mínimas de habilitação em licitações públicas é a regularidade fiscal com os fiscos federal, estadual e municipal (art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993). De notar também que, em seu art. 55, § 3º, a Lei 8.666/1993 obriga a que “No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964”.

*De modo que se pode dizer que **o administrador público deve agir de maneira mais do que meramente cooperativa no que se refere às obrigações tributárias das empresas contratadas pela administração.** Lembro que há, ainda, o art. 71, § 2º, da Lei 8.666/1993, que **fixa a responsabilidade solidária do órgão ou entidade pública contratante por débitos de natureza previdenciária oriundos da execução do contrato.** Tendo em mente esse papel ativo reservado ao gestor público, entendo que a presente representação merece ser conhecida.*

(Acórdão 6055/2010-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

Nesse caminho de ideias, a Lei n. 8.666/1993 erige a igualdade como um dos princípios basilares do processo licitatório (art. 3º), regra que também foi repetida na Nova lei de Licitações.

Assim, considerando que às empresas enquadradas no SIMPLES são outorgados benefícios de natureza tributária, é evidente que a sua participação o presente processo licitatório viola o princípio da igualdade.

Nem esta Recorrida possui, bem como nenhuma outra eventual participante em dia com a legislação tributária possuiria as mesmas vantagens tributárias gozadas pelas Recorrentes, de modo que há enorme descompasso na estrutura de custos e na complexidade operacional das Recorrentes, o que lhes permite ofertar proposta mais vantajosa se aproveitando de verdadeira infração à ordem tributária.

Nesta senda, em específico, e ainda mais grave é a situação da Recorrente AGIL LTDA, vejamos o que trouxe o parecer técnico:

Empresas:
AGIL LTDA

A empresa apresentou as Planilhas de Formação de Custos para as funções já descritas acima, diversos detalhes não condizem com as próprias explicações da empresa em seu anexo junto ao e-mail enviado à este Município, senão vejamos:

O valor base do salário para a recepcionista está com valor proporcional à 200 horas trabalhadas o que não aconteceu com a função de Operador de Caixa. Embora destaque nas planilhas os impostos pertinentes a uma empresa de lucro real/presumido alega posteriormente estar enquadrada no SIMPLES FEDERAL o que reduziria consideravelmente o valor dos custos.

Nas considerações da empresa no item 7.1 é enfatizado que os empregados da licitante JAMAIS ficarão a disposição da Contratante, sendo sua disposição única e exclusivamente da Contratada., o que não pode ser considerado uma vez que SIM, os funcionários ficarão a disposição da Contratada tendo que respeitar horários e diretrizes definidos por esta.

Por último não encontramos na descrição do CNPJ emitido a partir do sitio da Receita Federal, CNAE correspondente ao objeto da licitação – Cessão de mão de Obra ou locação de mão de obra.

É o **PARECER.**

Tem-se, ainda que muito embora a empresa tenha apresentado **neste certame** suas planilhas considerando o regime de tributação do Lucro presumido, em sua proposta, declara que “**presta serviços**” e “**não cessão de mão-de-obra**”, sendo que poderá emitir notas fiscais enquadrada no Simples, afirmando que “**não há vedações para execução do contrato dentro da Lei**

123/2006". Vejamos o texto contido em sua proposta:

8. A licitante poderá aplicar Lei 123/2006 na execução contratual, ou seja, regime simples nacional, logo, não terá retenção de CSLL, IRPJ, PIS/COFINS (Instrução Normativa nº 459 10/2004, artigo 1º e 3º inciso II e Instrução Normativa nº 765/2007 - Art. 1º), bem como, não terá retenção INSS por empresa não trabalhar com cessão ou locação de mão de obra, empresa é impedida / vedada de trabalhar com cessão ou locação de mão de obra.

9. licitante não tem código 17.05 para emissão de notas fiscais, licitante não emite nota fiscal de cessão de mão de obra, muito menos locação de mão de obra temporária, apenas emite nota de prestação de serviços em geral. Licitante não tem cnae (atividade) de cessão ou locação de mão de obra. Licitante não tem cnae nem atividade para reter INSS na nota fiscal. Licitante não tem conhecimento / qualificação técnica para cessão/locação de mão de obra, licitante emitirá notas com código 17.01, ou seja, prestação de serviços em geral.

Senhora Pregoeira, da simples leitura do contido acima, a Recorrente além de demonstrar o total descolamento da realidade e da legislação vigente, certamente ainda é **mal intencionada**, na medida em que tenta fazer parecer lícito aquilo que claramente não é: **prestar serviços de cessão de mão-de-obra fora das exceções taxativamente previstas pela LC 123/06.**

Cabe ressaltar, que a Recorrente AGIL LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica fornecido pela Agência de Transporte do Estado de São Paulo dando conta de serviços **prestados mediante cessão de mão-de-obra** de atividades que **NÃO PODERIAM** estar sendo prestadas no regime de tributação do **SIMPLES NACIONAL** (ENCARREGADO, RECEPCIONISTA, MENSAGEIRO E PORTARIA), eis que **fora das exceções legais da terceirização - vigilância, limpeza e conservação.** Vejamos:

 ARTESP <small>AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO</small> Governo do Estado de São Paulo Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo DGR UGA Licitações-Atestado de Capacidade Técnica/Tribunal de Contas	ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA ACT nº UGA/013/2023 Atestamos para os devidos fins que a empresa AGIL LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.427.482/0001-54 , com sede na RUA URUGUAI, nº 122, SALA 03 BOX 141, CENTRO, ITAJÁI, ESTADO: SC, CEP: 88.302-200 , vem prestando serviços de apoio administrativo, referente ao CONTRATO ARTESP nº 0412/ARTESP/2020 , assinado em 13/07/2020, com vigência até 12/04/2024, podendo ser prorrogado nos termos da Lei , contemplando 62 postos, 44 horas semanais.															
ATESTADO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS Nº do Processo: 134.00001631/2023-80 Interessado: AGIL EIRELI Assunto: ARTESP-EXP-2023/02347-A 0412/ARTESP/2020 - AGIL EIRELI	<table border="1"> <thead> <tr> <th>POSTOS DE TRABALHO</th> <th>FUNÇÃO</th> <th>QTDE.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>Encarregado</td> <td>4</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>Recepcionista</td> <td>22</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>Mensageiro</td> <td>33</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>Portaria</td> <td>3</td> </tr> </tbody> </table>	POSTOS DE TRABALHO	FUNÇÃO	QTDE.	I	Encarregado	4	II	Recepcionista	22	III	Mensageiro	33	IV	Portaria	3
POSTOS DE TRABALHO	FUNÇÃO	QTDE.														
I	Encarregado	4														
II	Recepcionista	22														
III	Mensageiro	33														
IV	Portaria	3														

Veja nobre Pregoeira, existem diversos outros contratos executados mediante cessão de mão de obra, que podem ser encontrados facilmente na *internet*, via consulta nos mais diversos diários oficiais, como por exemplo:

- DOM/SC Prefeitura municipal de Blumenau, edição nº 4368, EXTRATO – CONTRATO Nº 455/2023, onde consta a assinatura de contrato em 10/10/2023, dando conta da prestação de serviços de limpeza em conjunto com os de **cozinha** (vedado a optantes do simples nacional).

DOM/SC Prefeitura municipal de Blumenau		
Data de Cadastro:	26/10/2023	Extrato do Ato Nº: 5230553
Data de Publicação:	27/10/2023	Status: Publicado
Edição Nº: 4368		
EXTRATO – CONTRATO Nº 455/2023		
PARTES: MUNICÍPIO DE BLUMENAU E A ÁGIL EIRELI.		
OBJETO: Contratação de serviço de cozinha e serviço de limpeza, para atender a demanda do 3º BBM – Cidade de Blumenau – 1ª e 2ª Pelotões.		
PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 059/2023.		
PRAZO: 12 (doze) meses, contados a partir de 20 de novembro de 2023.		
PREÇO: R\$ 173.769,84 (cento e setenta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).		
DATA DE ASSINATURA: 10 de outubro de 2023.		

- DOM/SC CINCATARINA – Consórcio Interfederativo Santa Catarina, edição nº 3540, EXTRATO DO CONTRATO CT21CIN0014, onde consta a assinatura de contrato em 23/06/2021, dando conta da prestação de serviços de **auxiliar administrativo** (vedado a optantes do simples nacional).

DOM/SC CINCATARINA - Consórcio Interfederativo Santa Catarina
Data de Cadastro: 23/06/2021 Extrato do Ato Nº: 3113833 Status: Publicado
Data de Publicação: 24/06/2021 Edição Nº: 3540
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA
EXTRATO DO CONTRATO CT21CIN0014
CONTRATANTE: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA
CONTRATADA: AGIL EIRELI
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços terceirizados de auxiliar administrativo , para prestação contínua, por 03 (três) funcionários (03 postos de trabalho) com remuneração definida pela Convenção Coletiva de Trabalho mais recente, turno de 8(oito) horas diárias e 40(quarenta) horas semanais, todos os dias da semana, conforme especificações constantes no Termo de Referência – ANEXO I do Edital, parte integrante deste Contrato, para atender as necessidades do CINCATARINA.
Valor Total: R\$ 106.200,00 (cento e seis mil duzentos reais)
Data: 23.06.2021. Vigência: 23.06.2021 a 22.06.2022.
Processo Administrativo Licitatório Eletrônico nº 6998/2021-e
Edital de Pregão, na forma Eletrônica nº 0026/2021.
Florianópolis (SC), 23 de junho de 2021.
Elói Rönnau
Diretor Executivo do CINCATARINA

- O resultado de julgamento encontrado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre/RS, Edição 6785 - Quarta-feira, 22 de junho de 2022, págs. 32 e 33, dando conta de que a Recorrente venceu os lotes 2 e 3, referentes ao Pregão Eletrônico 462/2021 – PROCESSO 21.0.000072448, para a contratação dos serviços de **cozinheiro** (vedado a optantes do simples nacional).

RESULTADO DE JULGAMENTO
O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, através da Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio, torna público o resultado de julgamento final da licitação abaixo: PREGÃO ELETRÔNICO 462/2021 – PROCESSO 21.0.000072448-0 , para a contratação dos serviços de Cozinheiro para atender a Secretaria Municipal de Educação - SMED, conforme especificado em EDITAL.
LOTE 1: VENCEDOR: SIM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. CNPJ: 08.160.936/0001-91. VALOR: R\$ 2.632.999,08.
LOTES: 2 E 3.
<small>http://www.portoalegre.rs.gov.br/doga Página 32 de 50</small>
<small>Órgão de Divulgação do Município - Ano XXVII - Edição 6785 - Quarta-feira, 22 de junho de 2022</small>
VENCEDOR: AGIL EIRELI CNPJ: 26.427.482/0001-54. VALOR: R\$ 3.309.999,72.
LOTE 4: VENCEDOR: SLP SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI. CNPJ: 10.905.011/0001-74. VALOR: R\$ 1.838.069,88.

- Em consulta ao portal da transparência do Município de Capão da Canoa/RS (https://transparencia.betha.cloud/#/kH7NvI1KDUXy19mASbGl3A==/consulta/76876/detalhe/88:93:8971_93) a Recorrente executa serviços de RECEPCIONISTAS (58 POSTOS) **mediante dedicação exclusiva de mão de obra** (vedado a optantes do simples nacional), oriundo do Processo de Licitação n.º 1466/2019, PREGÃO PRESENCIAL n.º 288/2019 e Processo de Requisição de Despesa n.º 10789/2019.

Detalhando Contratos

Entidade
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOVA

Número do processo
1466

Modalidade da licitação
Pregão presencial

Data de vigência final
31/12/2020

Competência
12/2019

Valor inicial R\$
R\$ 1.691.955,72

Prazo alterado em dias
485 dias

Número da licitação
288

Subcontratação
NÃO

Data de assinatura
30/12/2019

Ano
2019

Tipo de contrato
Contratação de serviços

Situação
EXECUCAO

Vigência inicial
02/01/2020

Valor alterado R\$
R\$ 2.701.355,75

Código do fornecedor
28871449

Ano da licitação
2019

Número do contrato
424

Ano do processo
2019

Contratado
AGIL EIRELI

Valor final R\$
R\$ 4.393.311,47

Instrumento do contrato
Termo de Contrato

Fiscal
Moacir Silva de Matos Junior

Código do processo
945168

Fundamento
Lei 10520/02, Art.37, XXI

Itens do contrato 3

CÓDIGO DO ITEM DO CONTRATO	DESCRIÇÃO DO ITEM DO CONTRATO	UNIDADE DE MEDIDA
15315366	Contratação de empresa para serviço de 16 recepcionistas.	MES
15315367	Contratação de empresa para serviço de 27 recepcionistas	MES
15315368	Contratação de empresa para serviço de 15 recepcionistas.	MES

Ora, todos esses contratos e sem sair do Simples Nacional, já que a Recorrente é optante **desde 2017 e desde então nunca desenquadrrou**. É admirável o fato de a empresa ter conseguido tamanha façanha, bem como também é difícil acreditar em tamanha torpeza dos servidores envolvidos nessas contratações que nada fizeram a respeito do enquadramento irregular da Recorrente no Simples. Ou seja, resta demonstrado que a Recorrente **já se encontra IRREGULAR no regime há muito tempo, cabendo até denúncia nos órgãos fiscalizadores**.

Quando a Receita Federal tomar ciência deste fato, não haverá, sequer, escapatória, pois **não é possível alegar desconhecimento da lei**, sendo o tema (impedimentos deste regime tributário) de conhecimento geral.

A respeitável administração também, de outro lado, jamais poderá invocar a justificativa de realizar a presente contratação, **baseando-se no fato de que outros órgãos assim já o fizeram conforme supracitados**.

Afirma-se, categoricamente, que tais órgãos **agiram em contrariedade a lei**, bem como, provavelmente, não estão cumprindo seu DEVER LEGAL de fiscalizar os contratos que detém,

visto permitirem que a empresa, ora Recorrente, continue prestando os serviços num regime incompatível com o objeto dos contratos.

Resta bastante clara na presente Contrarrazão, de maneira notória, que a empresa Recorrente, ao expor sua qualificação técnica (neste certame e até em outros, conforme se denota acima), atesta a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra a entidades públicas, **mantendo, entretanto, a sua condição de optante pelo regime tributário do SIMPLES Nacional.**

É imperativo que não seja permitido que tal prática seja considerada um benefício competitivo em relação aos demais concorrentes no processo licitatório, já que, embora a Recorrente **esteja cotando alíquotas maiores em suas planilhas no presente certame (e talvez até em outros certames), considerando o regime de tributação do Lucro Presumido, claramente no momento da execução do contrato, os exemplos acima demonstram que acaba não fazendo os recolhimentos correspondentes, transformando essa alíquota majorada em lucro**, em claro prejuízo e desprezo pela Administração e aos demais licitantes.

Isso se evidencia pelo fato de que, mesmo sem a Recorrente ter formalizado qualquer contrato administrativo com esta Administração até o momento, indicando a ausência momentânea da necessidade de sua exclusão do regime tributário do Simples, a empresa **detém vários atestados e contratos que evidenciam a prestação atual de serviços por meio da alocação de mão-de-obra para outros contratantes públicos fora das exceções legais trazidas pela LC 123/06.** Surpreendentemente, essa prática persiste, mantendo-a dentro do referido regime tributário diferenciado.

Não cabe escusa a observância da lei, por quem quer que seja, A LEI É CLARA: Não pode qualquer empresa prestar serviços mediante cessão de mão-de-obra e ao mesmo tempo estar enquadrada no regime do simples nacional.

Entretanto a Recorrente, com o claro intuito de burlar a legislação vigente, ensejando demasiadamente redefinir as atividades que presta (que na sua visão não é cessão de mão de obra, mas sim “prestação de serviços”) a Recorrente claramente afirma em sua proposta que **não irá desenquadrar do simples nacional.** Vejamos:

11. Ao adjudicar e homologar o objeto do contrato, o órgão público está ciente dos itens 6, 7, 8, 9, 10 supra e demais que constam nessa proposta.

12. Contratante apenas cede espaço para licitante prestar serviços, sendo vedada querer gerenciar empregados da licitante, pois LICITANTE NÃO CEDE E NÃO LOCA MÃO DE OBRA.

Veja, acima, que a empresa prepotentemente ousa **IMPOR** condições a administração, as quais “vinculam” a sua proposta. Como se isso fosse possível. Não se pode fechar os olhos para o fato de que a Recorrente está tentando apresentar o conteúdo de sua proposta comercial em total desacordo com o instrumento convocatório, na tentativa de **impor condições à Administração, extrapolando as previsões editalícias.**

Neste sentido, requer, por medida de inteira justiça e até eventual resguardo da administração pública, que digno-se a douta pregoeira a manter a desclassificação da Recorrente do presente certame, haja vista a patente irregularidade demonstrada, visto que a empresa encontra-se atualmente irregularmente enquadrar no regime de tributação do **Simples Nacional e nem tem pretensão de desenquadrar**, conforme exaustivos apontamentos acima, bem como declarações em proposta, apresentada por ela própria no certame, não competindo em igualdade de condições com as demais concorrentes, eis que não recolhe de forma correta os tributos Federais, Previdenciários e Trabalhistas.

Contrato social em desconformidade com o objeto

Quando de suas participações na sessão pública, ambas as Recorrentes apresentaram comprovante cadastral perante a Receita Federal, em que constam as respectivas atividades econômicas que estão autorizadas a exercerem.

Todavia, a atividade empresarial referente a cessão de mão-de-obra obra (CNAE 7820-5/00), não está incluída entre as atividades da **G.M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, tão pouco da **AGIL LTDA**.

O conceito de cessão de mão-de-obra está presente na Instrução Normativa nº 971/RFB, nos seguintes termos:

Art. 115. *Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.*

§ 1º *Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.*

§ 2º *Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.*

§ 3º *Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.*

Não restam dúvidas, assim, que o objeto da presente licitação é realmente a prestação de serviços de cessão de mão-de-obra pela empresa a ser futuramente contratada.

Por isso mesmo, inexistente interpretação jurídica ou semântica minimamente razoável que possa afastar a claríssima constatação de que **há irremediável divergência entre o objeto social das Recorrentes e a natureza do objeto a ser licitado.**

Pois bem. Seguindo-se os entendimentos recentemente exarados pelo TCU em diversos julgados (Acórdão 993/2023 – Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia; Acórdão nº 996/2022 – Plenário,

Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 2356/2020 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman), a contratação de empresas para a execução de objeto não previstos em seu contrato social constitui **situação de grande risco**.

O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado.

A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**.

O art. 28, III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente a comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto a ser contratado.

O objeto social da empresa delineado no seu ato constitutivo devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto deve ser lembrado que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta, portanto, que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em **conformidade com a lei**.

Visando a mitigar os riscos de prejuízos a terceiros, o art. 50 do Código Civil descreve como abuso da personalidade jurídica os atos que caracterizem desvio da finalidade social da empresa, a qual, como disposto nos arts. 45 e 46, I, deve constar do respectivo registro de seu ato constitutivo (e das alterações posteriores).

Esse artigo, assim como o art. 1015, parágrafo único, III, também do Código Civil e o art. 158, II, da Lei 6.404/1976 (lei das sociedades por ações), tem como objetivo determinar a responsabilidade pessoal dos agentes em razão de danos decorrentes de atos em desacordo com

o objeto social das pessoas jurídicas.

Situação idêntica à presente foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Paraná, que entendeu **unanimemente** pela necessidade de compatibilidade entre as atividades previstas no contrato social e a natureza do objeto licitado:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPONENTE EM RAZÃO DA IMPERTINÊNCIA DO SEU OBJETO SOCIAL COM O OBJETO DO CERTAME - ATO REGULAR** - OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

(TJ-PR - APL: 00006203220168160098 PR 0000620-32.2016.8.16.0098 (Acórdão), Relator: Juiz Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 08/08/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2018)

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

(Informativo nº 189/2014)

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DEOBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. **INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA**

LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.

2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos.

(Acórdão 1.021/2007 – Plenário, Rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça)

Certos de que esse descompasso entre a atividade empresarial das licitantes e o objeto da licitação conduz à inabilitação jurídica, requer mantenha-se a decisão anteriormente exarada por esta Autarquia.

**Ausência de comprovação da capacidade técnica da G.M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
LTDA**

Nota-se que a Recorrente, apresentou um único atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa “SHARP TRANSPORTES – CNPJ: 29.121.393/0001-73, no qual consta a função de Vigilante desarmado (44 horas) e Vigilante desarmado (12x36). Além disso, é informado que tais serviços são prestados diariamente, desde **19/10/2023** até a presente data, ou seja, ainda está em **EXECUÇÃO**. Vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os devidos fins legais, que a empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, devidamente registrada sob o CNPJ Nº 42.910.236/0001-05, e com sede no Município de Araucária, Estado do Paraná, localizada na Rua Nelson Pereira de Souza, Nº 517, Bairro Fazenda Velha, presta-nos os serviços de locação de mão de obra especializada em vigilância.

FUNÇÃO	QUANT. POSTOS	QUANT. DE FUNCIONÁRIOS	TURNOS
VIGILANTE DESARMADO SEG A SEXTA (44 HORAS)	2	2	DIURNO
VIGILANTE DESARMADO 12X36	8	16	DIURNO E NOTURNO
TOTAL DE FUNCIONÁRIOS:			18

Tais serviços são prestados diariamente, desde 19/10/2023 até a presente data, (EM EXECUÇÃO).

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos que não há nada que a desabone.



Por ser verdade, firmamos a presente.

Araucária, 10 de Novembro de 2023.

CARLOS LOPES
DOS
SANTOS:003277680
29

CARLOS LOPES DOS SANTOS
Sócio-Proprietário

SILVA E SANTOS
SERVIÇOS DE
TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS:29121393000173

**SILVA E SANTOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA**
CNPJ: 29.121.393/0001-73

CARLOS LOPES DOS SANTOS
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 003.277.680-29

A Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, **dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**, nessa senda, veja o que dispõe o ANEXO VII-A, item 10.8 desta instrução:

“Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, **pelos menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;”

Logo, notadamente, o atestado apresentado foi **emitido antes de decorrido o prazo de um ano do início da execução contratual e antes da conclusão dos serviços**, em contrariedade às normas da respectiva instrução normativa.

Porém, a empresa Recorrente, ao declarar-se capacitada tecnicamente e, sucessivamente, deixar de apresentar os documentos comprobatórios de sua expertise, de forma flagrante fez declaração falsa acerca de sua capacitação técnica, conduta esta que deve ser desincentivada pela Administração, pois atrasa e tumultua o processo licitatório.

Ora! Uma empresa que atua com a cessão de mão de obra, o qual, possui um contrato de serviços de locação de mão de obra especializada em vigilância e pasme, antes mesmo de um mês de execução já recebe uma carta atestando a qualidade dos serviços prestados, sem ao menos que haja período útil de execução para verificação dos pagamentos das rubricas trabalhistas, fiscais, previdenciárias, bem como tributos e demais direitos. Como pode tal gestor ter autoferido o atestado sem, ao menos, decorrer o prazo contratual devido. Veja, que nem ao menos aguardou a execução de um mês fiscal integral, se os serviços iniciaram em 19/10/2023, a primeira folha de pagamento, alimentação de demais rubricas, devem ser proporcionais pelos dias trabalhados em outubro, sendo que o atestado foi emitido em 10/11/2023, contemplando apenas 22 (vinte e dois) dias de execução e nem ao menos se deu ao trabalho de conferir o pagamento integral das verbas trabalhistas. Diferente do que se trata a entrega de equipamento/material, que, por ora, o atestado pode ser fornecido logo após a entrega, ainda que antes do término da vigência da garantia do equipamento/material, a prestação de serviços continuados, geram passivos e riscos trabalhistas o qual a administração pública é solidária! No

minímo levanta suspeita.

Dessa forma, descumprido o edital e ausente a comprovação da capacidade técnica da empresa Recorrente, é imperioso que a licitante continue inabilitada para que a licitação permaneça em seus status atuais sendo mantida a decisão que habilitou a empresa **IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA**.

3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se de Vossa Senhoria o recebimento e processamento das presentes contrarrazões, já que tempestivas e adequadas, para o fim de **negar provimento aos recursos administrativos interpostos** pela G.M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e AGIL LTDA.

Em eventual caso de provimento de quaisquer dos recursos, requer o encaminhamento das presentes contrarrazões à autoridade superior para nova apreciação, permitindo o acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa.

Nesses termos, pede deferimento.

Cascavel, 06 de Dezembro de 2023.

IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA

Ulisses Ricardo Roehrs

RG nº: 8.091.506-3 SSP/PR

CPF 043.576.449-76